

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 67/96

ASSUNTO: **Regulamento**

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 22.º, n° 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, através do presente Regulamento da Central de Protestos de Efeitos, determina:

1. OBJECTO

O Banco de Portugal assegura os serviços de centralização da recolha e a divulgação de:

- protestos de efeitos (nomeadamente de letras aceites, livranças, extractos de factura, aceites bancários, "warrants"), apresentados nos Cartórios Notariais do País pelas unidades do sistema financeiro;
- justificações e relevações de efeitos protestados, que lhe sejam comunicadas pelas unidades do sistema financeiro.

2. PARTICIPANTES

Todas as unidades do sistema financeiro, adiante designadas por instituições, potenciais apresentantes de efeitos para protesto nos Cartórios Notariais do País, são abrangidas pelas disposições do presente regulamento.

3. FINALIDADE

A centralização da recolha e a divulgação dos actos de protesto de efeitos e das respectivas justificações e relevações têm em vista proporcionar, ao sistema financeiro, instrumentos de informação que lhe permitam avaliar melhor os riscos das suas operações activas.

4. LOCAL DE FUNCIONAMENTO

A Central de Protestos de Efeitos funciona na Filial do Banco de Portugal, no Porto.

5. ÂMBITO

A Central tratará protestos de efeitos, apresentados por intermédio das instituições, nos Cartórios Notariais no País.

6. COMUNICAÇÃO DE PROTESTOS DE EFEITOS AO BANCO DE PORTUGAL

6.1. As instituições ficam obrigadas a comunicar directamente à Central de Protestos de Efeitos, todos os efeitos por elas apresentados para protesto nos Cartórios Notariais, por uma das seguintes formas:

- a) transmissão por "FILE TRANSFER SYSTEM", sistema de comunicações gerido pela SIBS;
- b) envio do "Recibo de entrega de efeitos para protesto", mod. 101 do Ministério da Justiça.

6.2. As comunicações serão enviadas, com a máxima brevidade, à medida que for sendo conhecida a situação final do efeito, em conformidade com o disposto no n° 12.

7. CENTRALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PROTESTOS DE EFEITOS

A Central procederá ao tratamento das comunicações recebidas, e à sua divulgação pelo sistema financeiro.

8. JUSTIFICAÇÃO E RELEVAÇÃO DE PROTESTOS DE EFEITOS

8.1. Cabe à instituição tomadora do efeito, e só a ela, analisar e decidir sobre as razões que lhe forem comunicadas para justificação de qualquer protesto de efeito, podendo solicitar, às restantes, os esclarecimentos que, para tal, considere necessários.

8.2. As decisões sobre as razões apresentadas deverão ser sempre transmitidas pela instituição tomadora ao interveniente no efeito, que se lhe tenha dirigido.

8.3. Todas as justificações julgadas procedentes serão comunicadas à Central de Protestos de Efeitos, para divulgação.

8.4. Se o protesto tiver sido comunicado devido a lapso dos serviços da instituição tomadora ou da que tenha sido encarregada da respectiva cobrança, cabe à responsável pelo lapso remeter à Central a correspondente comunicação de relevação.

9. CENTRALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE JUSTIFICAÇÕES E DE RELEVAÇÕES DE PROTESTOS DE EFEITOS

A Central de Protestos de Efeitos divulgará pelo sistema financeiro as comunicações referentes a:

- justificações julgadas procedentes pela instituição tomadora do efeito;
- relevações de protestos de efeitos devidas a lapso dos serviços da instituição tomadora ou da instituição cobradora, quando diferente daquela.

10. ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE PROTESTOS DE EFEITOS

10.1. As instituições referidas no nº 2, que necessitem de qualquer informação sobre protestos, deverão fazer a consulta directa ao Banco de Portugal, através de suporte apropriado.

10.2. As companhias seguradoras que, nos termos legais e regulamentares em vigor, se encontrem autorizadas a explorar os seguros previstos no Decreto-Lei nº 183/88, de 24 de Maio, poderão ter acesso à informação constante da Central de Protestos de Efeitos, ao abrigo do disposto no artigo 21.º daquele diploma, nas condições definidas pelo Banco de Portugal.

11. IDENTIFICAÇÃO DOS INTERVENIENTES NOS EFEITOS

11.1. As pessoas colectivas e os empresários em nome individual, intervenientes nos efeitos, quer como sacadores ou endossantes, quer como sacados / aceitantes / subscritores e demais co-obrigados pelos efeitos protestados, deverão ser identificados pelo domicílio (incluindo COD. POSTAL), número nacional, que consta do cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas do Ministério da Justiça, e ainda:

- pessoas colectivas - pela razão social constante do respectivo pacto;
- empresários em nome individual - pela firma inscrita.

11.2. As outras pessoas singulares (não empresários em nome individual) serão identificadas pelo nome completo e correcto e pela respectiva morada (incluindo COD. POSTAL).

11.3. Os intervenientes não residentes serão ainda identificados pelo País da sua morada/domicílio.

12. PRAZO

No sentido de evitar atrasos na publicação de protestos de efeitos, as instituições deverão providenciar para que as comunicações ocorram logo que seja conhecida a situação final do efeito e sempre no decurso dos 20 dias subsequentes ao da apresentação a protesto.

13. ASSINATURAS

As comunicações de justificações e de relevações dos protestos, transmitidos pelo recibo previsto na alínea b) do ponto 6.1., por não se poderem considerar de mero expediente, terão que ser subscritas nas condições referidas nos cadernos de assinaturas autorizadas, em poder do Banco de Portugal, pelos responsáveis cujas procurações contenham os poderes necessários para o efeito.

14. SIGILO

Os elementos informativos da Central de Protestos de Efeitos destinam-se, exclusivamente, às diversas instituições participantes e não devem ser utilizados senão no âmbito da sua exploração normal.

15. SANÇÕES

A infração ao disposto no presente Regulamento constitui transgressão punível nos termos dos artigos 201.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre o presente Regulamento e o Manual de Procedimentos da Central de Protestos de Efeitos, distribuído por todas as instituições.